



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

**ANO VIII – EDIÇÃO 2045 – EXTRA - DATA 22/03/2022**

### **SUMÁRIO**

### **PODER EXECUTIVO**

- Secretarias, Autarquias, Outros



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)



## SECRETARIAS, AUTARQUIAS, OUTROS

### GABINETE DO PREFEITO

Feira de Santana, 21 de março de 2022.

#### MENSAGEM Nº 003/2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 78 e inciso IX do art. 94 da Lei Orgânica, decidi vetar, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidades, as Emendas Modificativas, Textuais e Impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Nº 151/2021 e N/Nº 013/2021, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”**.

Ouvidos, Secretários, dirigentes de órgãos e o Procurador Geral do Município, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Emenda Modificativa 013** de autoria do Vereador Edvaldo Lima que subtrai recursos do órgão 12- Gabinete do Prefeito Unidade 0241 SOMA no valor de R\$ 15.000.000,00, na categoria de programação 15.451.0036.2299 – Pavimentação e Infraestrutura e indica apenas redução de R\$ 13.000.000,00 no grupo de despesa 44 – investimento e na fonte de recursos: 0000 - Tesouro e adiciona R\$ 13.000.000,00 no Órgão 11- Secretaria de Saúde Unidade: 1111 – Fundo Municipal de Saúde, categoria de programação 110.302.0025.1051 – Construção, reforma e aparelhamento das unidades de saúde na fonte de recursos: 0000 – Tesouro e R\$ 2.000.000,00 no Órgão 16 – Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desen. Rural na Unidade 1616 - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desen. Rural na categoria de Programação 20.606.0054.2124 – Assistência ao Produtor Rural.

#### Razões do(s) Veto(s)

##### SUBVERSÃO DO RITO LEGISLATIVO

A emenda em tela padece de vício originário de ofensa ao processo legislativo, uma vez que apresentada de forma extemporânea, pois já esgotado o prazo de propositura de emendas à LOA 2022, conforme explicitam os atos praticados na tramitação da matéria, que revemos a seguir:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada com vetos em 25 de agosto de 2021 e encaminhada ao Poder legislativo em 26.08.2021.

Como é cediço, é esta LDO, nos termos publicados em 25 de agosto de 2021, que orienta a elaboração da LOA/2022. Obediente à determinação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo protocola no 28/09/2021 perante o Poder Legislativo a LOA/2022.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emite parecer que foi publicado no D.O., Edição Extra nº 1.045 em 30.11.2021.

Feita a publicação, seguiu-se o rito preconizado nos Arts. 375 e 376, do Regimento Interno.

Art. 375. Publicado o parecer, as propostas serão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluídas na Ordem do Dia por 2 (duas) sessões subsequentes, para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

**Art. 376. Findo o prazo, e com a discussão encerrada, as propostas sairão da Ordem do Dia e serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para recebimento de emendas, durante 2 (dois) dias úteis.**

§ 1º - .....



**§ 2º - O Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.**

Atentando para o § 2º, do art. 376, verificamos que o Parecer da CFOF sobre as emendas **é conclusivo e final**. Logo seguindo para a providência do art. 378, do Regimento Interno, o dispositivo ordena que dentro do prazo máximo de 02 dias, as propostas serão incluídas na Ordem do dia para a votação.

Vejam os:

**Art. 378. Publicado o parecer sobre as emendas, as propostas serão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluídas na Ordem do Dia para votação.**

**§ 1º - Se aprovadas, sem emendas, as propostas serão enviadas ao Prefeito para promulgação e sanção.**

**§ 2º - Se emendadas, as propostas retornarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar as redações finais.**

Está patenteado no processo de Elaboração Legislativa Especial referente à LOA, que o prazo estabelecido no art. 376, do Regimento Interno, (02 dias úteis) já fora proporcionado ao final da aprovação por unanimidade em 2ª Discussão, ocorrida em 07/12/2021.

Apresentadas as Emendas, os Pareceres foram publicados em 17/12/2021.

Não houve manifestação de 1/3 dos Vereadores requerendo a votação em Plenário, logo estaria dispensada a inclusão mesma na Ordem do Dia, face à característica de “conclusivo e final” da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, devendo ir a matéria ao Poder Executivo para Sanção e promulgação.

Ainda assim, de forma ilegal e afrontando as características de “conclusivo e final” do Parecer publicado em 17/12/2021, o Projeto é incluído na Ordem do Dia para votação na Sessão Ordinária do dia 22/12/2021, onde, de forma absolutamente afrontosa à lei, se encerra a sessão. (!!!)

A partir deste momento, a Mesa Diretora do Poder Legislativo resolve ignorar todos os ritos, e, contrariando de forma impropria a Lei Orgânica Municipal, estabelece um “RECESSO” nas atividades legislativas, deixando de realizar 17 sessões durante o último decêndio do ano de 2021 e o mês de janeiro de 2022.

Ao retornar as atividades, a partir de 01/02/2022, conforme atesta a ata da 10ª sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada em 17/02/2022, o Presidente do Legislativo, sem qualquer fundamentação legal, e sem a manifestação de 1/3 dos membros da Casa – Não exercitada ante a publicação dos Pareceres em 17/12/2021 -, resolve colocar em votação o PLO nº 151/2021 (LOA), que vem a ser aprovado por unanimidade.

Ato contínuo, em sessão extraordinária, na mesma data, que estabelece na Ordem do Dia a votação em segunda discussão do PLO nº 151/2021 (LOA), de forma absolutamente intempestiva, descabida e afrontosa ao interesse público e às LOM e Regimento Interno, o Vereador Sílvio de Oliveira Dias, no exercício da Presidência, **unipessoalmente**, segundo consta da Ata, **“informou que o Projeto de Lei Ordinária nº 151/2021, seguiria para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – CFOF e que esta concederá um prazo de 48, transcorridos em 02 dias úteis, para receber Emendas Parlamentares” (!!!)**

Tal ação, evidentemente não encontra qualquer amparo na legislação, pelo que, os atos decorrentes da mesma são absolutamente **NULOS**, logo, **INEXISTENTES**.

Assim, em obediência à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei 4.320/64 e Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como ao princípio da simetria que comanda as legislações orçamentárias, todas as emendas apresentadas a posteriori do ato publicado na Edição Extra 1.058, de 17/12/2021, são extemporâneas, pois que NULO o ato do Vereador Sílvio de Oliveira Dias no exercício da Presidência do Legislativo no dia 17/02/2022. Estas razões se integram aos demais vetos adiante expostos, pelo que solicita sejam consideradas ali replicadas antes das outras razões legais e técnicas.

ADEMAIS, outras razões LEGAIS E TÉCNICAS ditam a obrigação de exercer o direito de veto, senão vejamos:

A emenda modificativa deve conter a discriminação exigida para tramitação, identificando-se assim as ações que serão objeto de alteração com respectivo grupo de despesas e fontes de recursos, conforme o princípio da discriminação prevista na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e no art. 8º da Lei Federal 4.320/64. bem como, apresentar em sua justificativa, no caso das despesas de investimento, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária, conforme inciso I, § 1º do art. 29 da Lei 4.065/2021, bem como não existir compatibilidade com o plano plurianual, considerando que não está prevista a construção de hospital para o exercício de 2022, conforme prevê a constituição federal, estadual e lei orgânica, no sentido de que as emendas sejam compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Vale destacar que, além da extemporaneidade, há um vício de iniciativa, a medida em que a emenda não atende os pré-requisitos básicos para sua tramitação, que foi inclusive rejeitada na comissão de finanças, cujo parecer foi derrubado em plenário, verificando-se, assim, ausência de fundamento técnico/jurídico para sua apreciação, mas, somente em obediência a critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais.

**Emenda Modificativa 016**, de autoria do Vereador Sílvio Oliveira Dias que subtrai recursos do órgão 07- Secretaria Municipal de Comunicação Social, Unidade 0707 – Secretaria Municipal de Comunicação Social, no valor de R\$ 1.000.000,00, na categoria de programação 24.131.0010.1087 – Implantação e implementação de Canal de TV e outras mídias, no grupo de despesa 33 – outras despesas correntes e na fonte de recursos: 0000 - Tesouro e adiciona igual valor R\$ 1.000.000,00 no Órgão 16 – Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desen. Rural na Unidade 1616 - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desen. Rural, sendo R\$ 500.000,00 na categoria de Programação 20.606.0054.2124 – Assistência ao Produtor Rural, no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro e R\$ 500.000,00 na categoria de Programação 20.606.0054.2125 – Fomento a produção agropecuária, no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso das subtrações de despesas de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida, conforme inciso II, do § 1º do art. 29, da Lei 4065/2021. Assim, revela o vício de iniciativa, a medida em que a emenda não atende os pré-requisitos básicos para sua tramitação, tendo sido inclusive rejeitada na comissão de finanças, cujo parecer foi derrubada em plenário, verificando-se assim, ausentes os fundamentos técnico/jurídicos para sua apreciação, mas, atendendo apenas ao critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais.

**Emenda Modificativa 017** de autoria do Vereador Sílvio Oliveira Dias, que subtrai recursos do Órgão 16 – Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desen. Rural na Unidade 1616 - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desen. Rural, sendo R\$ 400.000,00 na categoria de Programação 20.606.0054.2127 –Eventos Agropecuários, grupo de despesa 33 – outras despesas correntes, fonte de recursos 0000 – Tesouro, e adiciona o mesmo valor R\$ 400.000,00 no Órgão 16 – Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desen. Rural, na Unidade 1616 - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural, na categoria de Programação 20.608.0054.2126 – Recursos Hídricos para o campo, no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso das subtrações de despesas de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida, conforme inciso II, do § 1º do art. 29 da Lei 4065/2021. Assim, revela o vício de iniciativa, a medida em que a emenda, não atende aos pré-requisitos básicos para sua tramitação, tendo sido inclusive rejeitada na comissão de finanças e derrubada em plenário, verificando-se assim, ausentes quaisquer fundamentos técnico/jurídicos para sua apreciação, mas, tão somente atendendo ao critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais.

**Emenda Modificativa 018** de autoria do Vereador Sílvio Oliveira Dias que subtrai recursos do Órgão 10 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, na Unidade 1022 – Fundação Municipal de Tecnologia da Informação, Telecomunicações e Cultura Egberto Tavares Costa - FUNTITEC, no valor de R\$ 500.000,00 na categoria de Programação 13.122.0004.2047 –Manutenção de Serviços técnicos administrativos da FUNTITEC, sendo R\$

250.000,00 no grupo de despesas 33 – outras despesas correntes, fonte de recursos 0000- Tesouro e R\$ 250.000,00 no grupo de despesas 31 – pessoal e encargos sociais, na fonte de recursos 0000 – Tesouro e adiciona R\$ 500.000,00 no Órgão 21 – Secretaria Municipal de Prevenção a Violência, Unidade 2127 - Secretaria Municipal de Prevenção a Violência, sendo R\$ 400.000,00 na categoria de Programação 06.181.0002.2013 – Manutenção e desenvolvimento da Guarda Municipal, no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, R\$ 50.000,00 na categoria de programação 06.181.0002.2055 – Integração no combate a violência e o crime organizado no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e R\$ 50.000,00 a categoria de programação 14.422.0002.2223 –Proteção a jovens em situação de risco e vulnerabilidade social - PROTEJO no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso das subtrações de despesas de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida conforme inciso II, do § 1º do art. 29 da Lei 4065/2021, bem como, é vedado a subtração de recursos no grupo de despesa 31 – pessoal e encargos. Assim, revela o vício de iniciativa, a medida em que a emenda, não atende aos pré-requisitos básicos para sua tramitação, tendo sido inclusive rejeitada na comissão de finanças, cujo parecer foi derrubada em plenário, verificando-se assim, ausentes quaisquer fundamentos técnico/jurídicos para sua apreciação, mas, tão somente atendendo a critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais, com flagrante desrespeito ao princípio do interesse público.

**Emenda Modificativa 026** de autoria do Vereador Jhonatas Monteiro, que subtrai recursos do Órgão 10 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, na Unidade 1022 – Fundação Municipal de Tecnologia da Informação, Telecomunicações e Cultura Egberto Tavares Costa - FUNTITEC, no valor de R\$ 600.000,00 na categoria de Programação 13.122.0004.2047 –Manutenção de Serviços técnicos administrativos da FUNTITEC, sendo R\$ 300.000,00 no grupo de despesas 33 – outras despesas correntes, fonte de recursos 0000- Tesouro e R\$ 300.000,00 no grupo de despesas 31 – pessoal e encargos sociais, na fonte de recursos 0000 – Tesouro e adiciona R\$ 600.000,00 no Órgão 10 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer na Unidade 1042 – Fundo Municipal de Cultura na categoria de Programação 13.122.0004.2302 – Manutenção do Fundo Municipal de Cultura, no grupo de despesa 33 – outras despesas correntes, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro;  
Subtrai R\$ 1.000.000,00 no órgão 07- Secretaria Municipal de Comunicação Social, Unidade 0707 – Secretaria Municipal de Comunicação Social, na categoria de programação 24.131.0010.2023 – Publicidade Institucional, no grupo de despesa 33 –outras despesas correntes e na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e adiciona R\$ 500.000,00 no Órgão 02 – Gabinete do Prefeito na Unidade 0244 – Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas para Mulheres, na categoria de programação 04.122.0004.2228 – Manutenção da Sec. Extraordinária de Políticas para Mulheres, no grupo de despesa 33 – outras despesas correntes, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e R\$ 500.000,00 no Órgão 14 – Secretaria Municipal de Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico -SETTDEC, na categoria de programação 23.691.0004.2188 – Manutenção de Mercados e Feiras Livres no grupo de despesa 33 – outras despesas correntes, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro;  
Subtrai R\$ 992.000,00 no Órgão 07- Secretaria Municipal de Comunicação Social Unidade 0707 – Secretaria Municipal de Comunicação Social, na categoria de programação 24.131.0010.2023 – Publicidade Institucional, no grupo de despesa 33 –outras despesas correntes e na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e adiciona igual valor R\$992.000,00 no Órgão 07- Secretaria Municipal de Comunicação Social Unidade 0707 – Secretaria Municipal de Comunicação Social, na categoria de programação 24.131.0010.2288 – Publicidade de Utilidade Pública, no grupo de despesa 33 –outras despesas correntes e na fonte de recursos: 0000 – Tesouro.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso das subtrações de despesas de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida, conforme inciso II, do § 1º do art. 29 da Lei 4.065/2021, bem como é vedado a subtração de recursos no grupo de despesa 31 – pessoal e encargos. Assim, revela o vício de iniciativa, a medida em que a emenda não atende a pré-requisitos básicos para sua tramitação, tendo sido inclusive rejeitada na comissão de finanças, cujo parecer foi derrubado em plenário, verificando-se assim, ausentes quaisquer fundamentos técnico/jurídicos para sua apreciação, mas, tão somente o critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais, com flagrante desrespeito ao princípio do interesse público.

**Emenda Modificativa 030** de autoria do Vereador Fernando Dantas Torres que subtrai recursos do Órgão 03 – Procuradoria Geral do Município na Unidade 0303 - Procuradoria Geral no valor R\$ 83.500,00 na categoria de Programação 02.122.0051.2010 – Assessoramento e consultoria Jurídica, grupo de despesa 33 – outras despesas correntes, fonte de recursos 00000 – Tesouro, e adiciona o mesmo valor R\$ 83.500,00 no Órgão 09 – Secretaria Municipal de Educação, na Unidade 0909 – Fundo Municipal de Educação na categoria de Programação 12.367.0047.2267 – Manutenção e Desenvolvimento da Educação Especial, no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso das subtrações de despesas de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida, conforme inciso II, do § 1º do art. 29 da Lei 4.065/2021. Assim, revela o vício de iniciativa, a medida em que a emenda, não atende pré-requisitos básicos para sua tramitação, tendo sido inclusive rejeitada na comissão de finanças, cujo parecer foi derrubado em plenário, verificando-se assim, ausentes quaisquer fundamentos técnico/jurídicos para sua apreciação, mas, tão somente o critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais.

**Emenda Modificativa 032** de autoria da Vereadora Eremita Mota que subtrai recursos no valor de R\$ 2.000.000,00 do Órgão 07 – Secretaria Municipal de Comunicação Social, Unidade 0707 – Secretaria Municipal de Comunicação Social, na categoria de programação 24.131.0010.2023 – Publicidade Institucional, no grupo de despesa 33 – outras despesas correntes e na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e adiciona igual valor R\$ 2.000.000,00 no Órgão 11 – Secretaria Municipal de Saúde, na Unidade 1111 – Fundo Municipal de Saúde na categoria de Programação 10.302.0025.1051 – Construção, reforma e aparelhamento das unidades de saúde, no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso de subtração de despesas de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida, conforme inciso II, do § 1º do art. 29 da Lei 4.065/2021. Assim, revela o vício de iniciativa, a medida em que a emenda não atende aos pré-requisitos básicos para sua tramitação, tendo sido inclusive rejeitada na comissão de finanças, cujo parecer foi derrubado em plenário, verificando-se assim, ausentes quaisquer fundamentos técnico/jurídicos para sua apreciação, mas, tão somente o critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais.

**Emenda Modificativa 034** de autoria do Vereador Fernando Dantas Torres que subtrai recursos no valor de R\$ 2.300.451,00 do Órgão 08 – Secretaria Municipal de Planejamento, Unidade 0808 – Secretaria Municipal de Planejamento, na categoria de programação 04.121.0038.2027 – Elaboração e orçamentação de projetos e estudos estatísticos, sendo R\$ 1.300.451,00 no grupo de despesa 33 – outras despesas correntes e na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e R\$ 1.000.000,00 no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos 0000 – Tesouro, e adiciona igual valor R\$ 2.300.451,00 no Órgão 01 – Câmara Municipal, na Unidade 0101 – Câmara Municipal, sendo R\$ 1.200.000,00 na categoria de Programação 01.031.0001.2001 – Administração de Pessoal e Encargos no grupo de despesa 31 – pessoal e encargos sociais, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e R\$ 1.100.451,00 na categoria de programação 01.031.0001.2002 – Manutenção dos serviços técnicos administrativos, sendo R\$ 900.451,00 no grupo de despesa 33 – outras despesas correntes e R\$ 200.000,00 no grupo de despesa 44 – investimentos.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso das despesas de investimento, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária, conforme inciso I, § 1º do art. 29 da Lei 4.065/2021, bem como, na subtração de despesas de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida, conforme inciso II, do § 1º do art. 29 da Lei 4.065/2021, Assim, revela o vício de iniciativa e conteúdo, a medida em que a emenda, não atende pré-requisitos básicos para sua tramitação, pois sem adequação às normas legais.

**Emenda Modificativa 037** de autoria do Vereador Fernando Dantas Torres, que subtrai recursos no valor de R\$ 6.000.000,00 do Órgão 08 – Secretaria Municipal de Planejamento, Unidade 0808 – Secretaria Municipal de Planejamento, na categoria de programação 04.121.0038.2027 – Elaboração e orçamentação de projetos e estudos estatísticos, no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro, e adiciona igual valor R\$ 6.000.000,00 no Órgão 11 – Secretaria Municipal de Saúde, na Unidade 1111 – Fundo Municipal de Saúde na categoria de Programação 10.302.0025.1090 – Construção, reforma e aparelhamento das unidades especializadas no grupo de despesa 44 – investimentos, na fonte de recursos: 0000 – Tesouro.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

A emenda modificativa deve apresentar em sua justificativa, no caso das despesas de investimento, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária, conforme inciso I, § 1º do art. 29 da Lei 4.065/2021. Assim, revela o vício de iniciativa, a medida em que a emenda não atende aos pré-requisitos básicos para sua tramitação, tendo sido inclusive rejeitada na comissão de finanças, cujo parecer foi derrubado em plenário, verificando-se assim ausentes quaisquer fundamentos técnico/jurídicos para sua apreciação, mas, tão somente o critério político de tentar dificultar a administração municipal, com iniciativas sem adequação às normas legais.

#### **EMENDAS IMPOSITIVAS**

**Emendas Impositivas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 31.**

#### **Razões do(s) Veto(s)**

As Emendas acima relacionadas sofrem do mesmo defeito arguido em relação às Emendas Modificativas e Textuais protocoladas após o Parecer conclusivo e final publicado em 17/12/2021, em virtude de ser esta reapresentação extemporânea. Lamenta-se que tenham os Senhores Vereadores sido levados a erro pela interpretação equivocada da Mesa Diretiva, pretendendo atribuir efeitos retroativos à parte da LDO vetada pelo Executivo Municipal, cujos vetos foram derrubados pelo Poder Legislativo, mas só promulgada esta matéria legislativa em 10/12/2021, não havendo como retroagir para nortear ato que devera ser praticado até 30/09/2021, conforme regula a Lei Orgânica Municipal, assunto já pacificado pelo STF, no sentido de que **“repelido o veto, a parte vetada, que, em razão dessa rejeição, ao ser promulgada e publicada, se incorpora na mesma lei que decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, passando a participar dele como um todo único, sem efeito, porém retroativo.”** (destacamos e sublinhamos)

Neste sentido, verificamos o excerto abaixo:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512.. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.”** (Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241 - grifo nosso)

Por oportuno, cito o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão: **“De acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou outra data fixada em seu texto, ou, ainda, se ele é omissa a respeito, depois de decorrido o período de vacatio estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil. No tocante, porém, à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz. Nesse caso, surge a questão de saber quando entrará em vigor a parte da lei que fora vetada, mas cujo veto foi repelido. Ora, tendo o veto, no direito constitucional moderno, eficácia simplesmente suspensiva (suspende a transformação do projeto em lei até que o Poder Legislativo volte a manifestar-se sobre eles, acolhendo-o ou rejeitando-o), isso implica dizer que, repelido o veto, a parte vetada, que, em razão dessa rejeição, ao ser promulgada e publicada, se incorpora na mesma lei que**



decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, passando a participar dele como um todo único, sem efeito, porém retroativo." (destacamos e sublinhamos)

Diante dos vetos acima arrazoados, mantém-se os valores do artigo 5º por órgão, com os da proposta orçamentária.

I – por órgãos:

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	35.277.404		35.277.404
GABINETE DO PREFEITO	75.528.232		75.528.232
PROCURADORIA GERAL	350.000		350.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	5.247.800		5.247.800
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	103.723.333	164.901.727	268.625.060
SEC. MUN. DA FAZENDA	87.129.132		87.129.132
SEC. MUN. COMUNICAÇÃO SOCIAL	12.145.000		12.145.000
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	23.735.765		23.735.765
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	402.965.645		402.965.645
SEC. MUN. DE CULT. ESP. LAZER	19.851.800		19.851.800
SEC. MUN. DE SAÚDE		486.669.448	486.669.448
SEC. MUN DE DESENV. SOCIAL		43.182.544	43.182.544
SEC. MUN. DE DES. URBANO	11.814.530		11.814.530
SEC. MUN. TRAB. TURISMO E DESENV. ECONÔMICO	7.455.750		7.455.750
SEC. MUN. DE SERV. PÚBLICOS	119.787.971		119.787.971
SEC. MUN. AGR. REC. HID. DES. RURAL	5.000.000		5.000.000
SEC. MUN. HAB. REG. FUND. URBANA	2.509.345		2.509.345
GABINETE DO VICE-PREFEITO	50.000		50.000
SEC. MUN. DE TRANSPORTES E TRÂNSITO	27.270.500		27.270.500
SEC. MUN. MEIO AMB. E REC. NATURAIS	4.558.240		4.558.240
SEC. MUN. PREV. VIOL. E PROM. DIR. HUMANOS	4.724.060		4.724.060
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.294.664		9.294.664
<b>TOTAL</b>	<b>958.419.171</b>	<b>694.753.719</b>	<b>1.653.172.890</b>

II – Os valores por funções ficam reajustados com base na emenda modificativa 39:

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Legislativa	35.277.404		35.277.404
Judiciária	133.500		133.500
Administração	134.863.344		134.863.344
Segurança Pública	2.688.060		2.688.060
Assistência Social		43.182.544	43.182.544
Previdência Social		164.901.727	164.901.727
Saúde		486.669.448	486.669.448
Trabalho	1.808.750		1.808.750
Educação	402.965.645		402.965.645
Cultura	8.552.400		8.552.400
Direitos da Cidadania	6.550.500		6.550.500
Urbanismo	203.249.418		203.249.418
Habitação	2.509.345		2.509.345
Saneamento	5.022.000		5.022.000
Gestão Ambiental	4.614.140		4.614.140
Agricultura	4.967.000		4.967.000
Indústria	1.179.900		1.179.900
Comércio e Serviços	2.503.100		2.503.100
Comunicações	11.888.000		11.888.000
Transporte	20.362.000		20.362.000
Desporto e Lazer	8.924.339		8.924.339
Encargos Especiais	91.065.672		91.065.672
Reserva de Contingência	9.294.664		9.294.664
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>958.419.171</b>	<b>694.753.719</b>	<b>1.653.172.890</b>



### **Parágrafo único do artigo 6º**

Parágrafo único - nas alíneas b e c, a abertura de crédito será feita mediante prévia autorização do poder legislativo, observados os critérios de percentuais legais das áreas de execução.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O orçamento anual é um documento fundamentado num processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Porém, no decurso do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários, quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento. Assim, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, foi criado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado “crédito adicional”. Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Permitem, na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo. São três as modalidades de créditos adicionais: Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64); Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64); e Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64). Nesse caso específico está se tratando-se dos créditos suplementares, e as formas de implementá-lo é evidenciando a existência de recursos disponíveis para ocorrer as despesas, conforme prevê o artigo 43 da Lei 4.320/64 e os recursos para promover estão detalhados e explicitados nos parágrafos de 1 a 4 do referido artigo. Logo, os créditos sejam suplementares ou especiais devem ter a autorização do Poder Legislativo, a qual esta contida no caput do artigo, e o que se traduz das alíneas de “a” a “e” são a evidenciação dos recursos para concretização dos créditos suplementares.

### **Inciso VI do art. 7º**

VI – atender as despesas relativas às emendas parlamentares individuais, conforme trata o art. 43 da Lei nº 4.022, de 01 de julho de 2020.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O fundamento evidenciado no inciso VI, trata-se de uma lei sem eficácia, pois, é referente ao exercício financeiro de 2021 e sua vigência era até 31.12.2021, logo não pode fundamentar matéria orçamentária relativa ao exercício de 2022.

### **Parágrafo único do art. 8º**

Parágrafo único - para operações de crédito que não se enquadrem em antecipação de receita deverão constar do projeto de lei encaminhado pelo executivo a cópia do processo administrativo que ensejou a solicitação do empréstimo, projeto executivo, expectativa de gasto, audiência pública, viabilidade da obra, impacto da obra e justificativa da obra naquele local em detrimento de outros locais que eventualmente tenham necessidade de intervenção.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O exposto no parágrafo único não contempla o princípio da exclusividade, consagrado no § 8º do art. 165 da Carta Magna (“ A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”), também evidenciado no § 8º do artigo 159 da Constituição Estadual e no art. 116 da Lei Orgânica do Município, logo, não deve estar contido na lei orçamentária o referido dispositivo, por ser estranho a ela.

### **Artigo 12**

Art. 12 – Os órgãos aos quais estejam vinculadas entidades da Administração indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único - As entidades da Administração indireta, incluindo as fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no respectivo sitio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada, compondo a cópia do processo administrativo e notas fiscais.

### **Razões do(s) Veto(s)**

O exposto no parágrafo único não contempla o princípio da exclusividade consagrado no § 8º do art. 165 da Carta Magna, (“ A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da

despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".) evidenciado no § 8º do artigo 159 da Constituição Estadual e no art. 116 da Lei Orgânica do Município, logo, não deve estar contido na lei orçamentária o referido dispositivo. Vale destacar que esses conteúdos já são tratados em leis específicas, não sendo objeto da Lei Orçamentária Anual o referido disciplinamento.

#### **Artigo 13 e respectivos parágrafos.**

Art. 13 – Fica a Câmara Municipal de Feira de Santana, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido nesta lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito próprio.

§ 1º - Poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, suplementações eventualmente realizadas nos termos do "CAPUT".

§ 2º - Fica autorizado, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares dotações dos respectivos Fundos Especiais a conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido nesta Lei.

§ 3º - Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, fica a Câmara Municipal autorizada a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

Considerando os princípios basilares do orçamento público, notadamente, o princípio da unidade, e considerando os fundamentos previstos na Lei Federal 4.320/64, aos quais o artigo se opõe de forma inequívoca, principalmente em relação ao artigo 42, em que os decretos de suplementação são de competência do Poder Executivo, logo, evidenciando ilegalidades flagrantes, necessitando assim, do veto ao dispositivo.

#### **Artigo 15**

Art. 15b – Esta Lei vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

#### **Razões do(s) Veto(s)**

Em princípio, o artigo deveria ser o 16, mas, houve o equívoco da repetição do número do artigo, e, ademais, não pode retroagir a lei orçamentária, em decorrência do princípio da irretroatividade. Assim, essa lei vigorará a partir da sua publicação.

Expostos os vetos parciais, apelamos ao exercício consciente das prerrogativas dos Srs. Vereadores, despidos de paixões políticas e focados unicamente no interesse público.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2022.

**COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **FERNANDO DANTAS TORRES**  
Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana  
Rua Visconde do Rio Branco, nº 122, Centro  
N/C